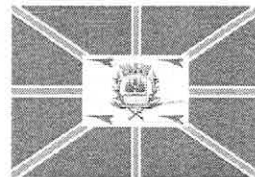




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....1641.....17.

“Promove adequações na Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, que institui o regime jurídico da contratação temporária de servidores, para funções públicas em sentido estrito, para atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do inciso IX do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos IV, VII, VIII e XIII do art. 3º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, passam a vigorar com esta redação:

“Art. 3º ...

...

IV - complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas federais ou estaduais voltados à saúde e assistência social, de caráter transitório;

...

VII - necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste;

VIII - contratação de professores substitutos, para suprir a falta de professor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, desde que o prazo máximo de contratação temporária não ultrapasse 1 (um) ano, prorrogável por uma única vez, por igual período, e que, quando o afastamento do titular for superior a 1 (um) ano, seja realizado novo concurso público para provimento do cargo, em seis meses, contados ou data do evento ou data em que a contratação completar 1 (ano);

...

XIII - contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, por prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo, considerados estes os do rol do art. 10, da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989;

...”

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013:

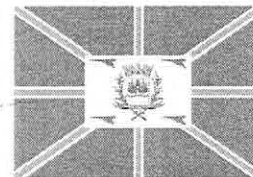
I - os incisos II, VI, IX, X, XI, XII e XIV do art. 3º;

II - os §§ 1º, 3º e 4º do art. 7º.

Art. 3º Os incisos I, II e III do art. 7º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, passam a ter esta redação:



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



“Art. 7º...

I - seis (6) meses, no caso do inciso I do art. 3º;


II - doze (12) meses, no caso dos incisos III, IV, V, XIII do art. 3º;

III - doze (12) meses, no caso do inciso VII do art. 3º;”

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de outubro de 2017.

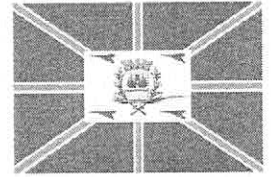
Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



Rafael Scalia Guedes
Secretário de Governo



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

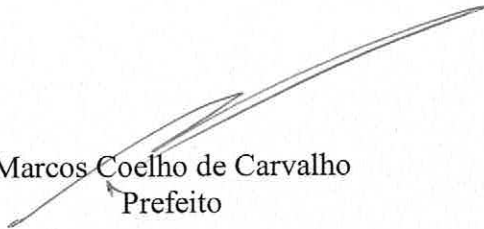
Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Promove adequações na Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, que institui o regime jurídico da contratação temporária de servidores, para funções públicas em sentido estrito, para atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do inciso IX do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari.”

As adequações propostas neste Projeto de Lei na Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, visam atender a Recomendação da Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais, contida no Procedimento Administrativo CCConst nº: 0024.16.015379-7, quanto a possíveis inconstitucionalidade de dispositivos da lei em comento (Recomendação da PGJ em anexo).

A Recomendação sugeriu que antes que a Procuradoria Geral de Justiça viesse a se utilizar da via do controle concentrado e abstrato de inconstitucionalidade, seria oportunizado ao Poder idealizado da norma impugnada para desse a solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais
em 9 de outubro de 2017.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo CCConst n.º: 0024.16.015379-7

Município: Araguari

Objeto: Norma jurídica que versa sobre contratação temporária.

Espécie: Recomendação (que se expede).

Lei municipal. Violação aos pressupostos da contratação temporária. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1 Preâmbulo.

Foi instaurado *ex officio*, por esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, o presente Procedimento Administrativo, objetivando o exame de eventual inconstitucionalidade da legislação do Município de Araguari, que versa sobre a contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito do Poder Executivo do Município.

Requisitadas informações, o Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Araguari encaminhou cópia das Leis n.º 4.068/2004 e n.º 5.283/2013, acompanhadas das respectivas certidões de vigência.

Constatadas inconstitucionalidades na Lei n.º 5.283/2013, que trata da contratação temporária no âmbito da Administração Pública do Município, e antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade vem expedir nova



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Fundamentação.

2.1. TEXTO LEGAL QUESTIONADO.

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade:

LEI N.º 5.283/2013, alterada pela Lei n.º 5.637/2015.

“Institui o regime jurídico da contratação temporária de servidores, para funções públicas em sentido estrito, para atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do inciso IX do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari.”

[...].

Art. 3º A contratação a que se refere o art. 1º, sempre justificada no respectivo expediente administrativo, poderá ser efetuada exclusivamente para atender necessidades públicas decorrentes das seguintes hipóteses:

[...]

II - ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município;

[...]

IV - complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas federais ou estaduais voltados à saúde e assistência social;

[...]

VI - necessidade de implantação de serviço inadiável, em qualquer área;

VII - necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste, em qualquer área;

VIII - contratação de professores substitutos, **em qualquer hipótese de necessidade;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IX - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, na área de pesquisa científica ou tecnológica;

X - atividades especiais destinadas a atender área industrial ou encargos temporais de obras e serviços de engenharia.

XI - identificação e demarcação das áreas de interesse do Município.

XII - serviços de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária e industrial por ocasião de eventos promocionais do Município, ou para o atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

XIII - contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, por prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo;

XIV - atendimento a outras situações emergenciais, não previstas nesse artigo.

[...]

Art. 7º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis (6) meses, no caso dos incisos I e II do art. 3º;

II - doze (12) meses, no caso dos incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 3º;

III - doze (12) meses, no caso dos incisos VI, VII, IX, XI e XII do art. 3º;

IV - vinte e quatro (24) meses, no caso do inciso X, do art. 3º.

§ 1º No caso dos incisos XI e XII, do art. 3º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda dezoito (18) meses.

§ 2º No caso dos incisos III e XIII os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro (24) meses.

§ 3º No caso do **inciso X** os contratos poderão ser prorrogados até que se conclua o ano letivo, desde que não exceda trinta (30) meses.

§ 4º No caso do **inciso VIII** os contratos poderão ser prorrogados até que se conclua o ano letivo, desde que o prazo total não exceda vinte e quatro (24) meses.

[...]

Art. 20. Não terá direito a férias o servidor temporário, que durante o período aquisitivo, permanecer por mais de 6 (seis) meses afastado, recebendo auxílio doença ou auxílio doença acidentário pelo regime geral de previdência social, de forma ininterrupta ou intercalada.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO PARA
ADMISSÃO DE SERVIDORES E SOBRE AS EXCEÇÕES ADMITIDAS.

O artigo 37, da Constituição da República, prevê, no seu inciso II, a regra geral para acesso ao serviço público, ou seja, a necessidade de concurso público, e, em seu inciso IX, traz a exceção a tal exigência - quando se tratar de contratação por tempo determinado, e em caráter de excepcionalidade e urgência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A Constituição do Estado, nos artigos 21, § 1º, e 22, *caput*, consigna as mesmas regras e exceções contidas na Constituição da República:

Art. 21. Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 22. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É necessário acentuar que tais comandos constitucionais não conferem ao legislador ordinário ampla liberdade para incluir em lei os casos que entende suscetíveis de contratação temporária. Eis a oportuna observação de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim permitir.¹

Outros não são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo:

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar.²

Ademais, nossa Suprema Corte já manifestou o seguinte entendimento:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 364/365.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com vigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados.³

Ressalte-se que as **hipóteses genéricas e abrangentes constantes em normas que regulam a contratação temporária**, a exemplo dos incisos II, VI, X, XI e XIV do art 3º da Lei n.º 5.283/2013, burlam a exigência constitucional do concurso para acesso ao serviço público, porque não atendidos os pressupostos necessários para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público.

Nesse sentido o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE - SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER PERMANENTE - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DISPOSITIVO LEGAL GENÉRICO - INCONSTITUCIONALIDADE - PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DA LEI EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. - A previsão constitucional de contratação temporária não se aplica a cargos de carreira, permanentes, do serviço público. - São inconstitucionais dispositivos legais que preveem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência a autorizar a referida contratação. - Não é inconstitucional norma que prevê a possibilidade de prorrogação por seis meses de contrato de trabalho temporário se ressaltar evidente, de sua leitura, que essa prorrogação somente se pode dar por uma única vez, o que torna legítima a

³ STF, RTJ 154/45.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

previsão e a coloca em sintonia com os princípios constitucionais pertinentes.⁴

2.3. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA HIPÓTESES EM QUE NÃO HÁ DETERMINABILIDADE TEMPORAL, TEMPORARIEDADE OU EXCEPCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

As contratações temporárias (art. 22, *caput*, da CE/89) devem atender a três pressupostos intrínsecos⁵: a *determinabilidade temporal*, a *temporariedade* e a *excepcionalidade*.

A *determinabilidade temporal* condiciona a vigência do contrato temporário a prazo certo e determinado, diferentemente do que ocorre com as regras comuns, estatutária ou celetista, que preveem relação jurídica funcional por prazo indeterminado.

José dos Santos Carvalho Filho assim conceitua a determinabilidade temporal:

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis. O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Constitui, porém evidente simulação a celebração de contratos de locação de serviços como instrumento para recrutar servidores, ainda que seja do interesse de empresas públicas e sociedade de economia mista.⁶ (grifo nosso)

⁴ BRASIL. TJMG. Processo n.º 1.0000.09.492206-9/000 – Rel. Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES – Jul. em 11/05/2011. Pub. em 29/07/2011.

⁵ MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Servidor público na atualidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. p. 30.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 500.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O pressuposto da *temporariiedade* é substancialmente diferente; guarda relação com a natureza temporária da necessidade que gerou a formação do vínculo.

O que permite a contratação temporária, de acordo com o segundo pressuposto, é a necessidade efêmera do vínculo especial, independentemente da eventual natureza permanente da função pública.

A fraude constitucional aparece, contudo, se a função é de exigibilidade permanente e a contratação não se dá por excepcional necessidade temporária, concretamente motivada e devidamente amparada em lei.

É o que conclui Cármen Lúcia Antunes Rocha, em consonância com o posicionamento do Desembargador Araken de Assis, *verbis*:

A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou de médico a prestar o serviço em posto de saúde [...] Até o advento do concurso público [...] ⁷

⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 242.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da CR/88 e no art. 22 da Constituição Estadual, portanto, há de se fundar em necessidade eventual.

Ao discorrer sobre o segundo pressuposto constitucional da contratação temporária, José dos Santos Carvalho Filho afirma:

Depois, temos o pressuposto da temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador se não o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade.⁸

Diógenes Gasparini, ao discorrer sobre os requisitos a serem observados para a contratação temporária, destaca:

Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. [...] Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou, conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (*Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta*, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 82), "cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2006. p. 500.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes”⁹.

Finalmente, o pressuposto da *excepcionalidade* da contratação temporária é uma situação fática atípica, nas hipóteses previstas em lei, caso em que se admite o regime especial.

Nessa linha, é de se destacar que em sede de contratação temporária, o que se deve normatizar não é a função (em si) a ser exercida, mas, ao revés, as hipóteses fáticas excepcionais em que as contratações dessas determinadas funções são admitidas. **É viciada, portanto, a lei que traz hipótese genérica, vaga ou a simples permissão da contratação da função A ou B, por ofender o pressuposto da excepcionalidade.**

A mera descrição de uma função, dissociada de uma situação excepcional descrita na norma, representa mácula ao texto constitucional e viabiliza a ação estatal de contratar casuísticas funções, prescindindo-se, convenientemente, da justificativa da necessidade fática excepcional concreta, burlando-se, por via obliqua, também, o princípio setorial motivação administrativa, prevista no artigo 13, §2º, da Carta Estadual.

Dispõe a referida norma constitucional o seguinte:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...]

§ 2º. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

⁹ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO CABIMENTO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR PRAZO INDETERMINADO
- IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO ABRANGENTE E GENÉRICA -
IMPOSSIBILIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO -
POSSIBILIDADE - EFEITO REPRISTINATÓRIO - AUSÊNCIA.
- É inconstitucional dispositivo legal que prevê a contratação temporária para exercício de função de cargos relativos a serviços ordinários permanentes da Administração.
 - É inconstitucional dispositivo legal que prevê a hipótese de contratação temporária de forma extremamente abrangente e genérica.
 - Os programas de atendimento à população na área de saúde e educação, a exemplo do PSF, NASF e outros, não possuem caráter temporário nem excepcional, uma vez que, além de serem sempre necessários, vêm sendo implementados por convênios entre entes federados, com prazos indeterminados, motivo por que têm caráter permanente.
 - Não se pode compreender que uma contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público possa se dar por prazo indeterminado.
 - Tratando-se de serviços que não podem ser interrompidos, visto serem essenciais à população local e ao gerenciamento da máquina pública do Município, deve-se preservar os cargos já criados até a data do presente julgamento colegiado, pelo período de 03 (três) meses, modulando-se os efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade.
 - O efeito repristinatório só ocorre com a declaração de inconstitucionalidade com efeitos retroativos (ex tunc), na qual se reconhece a nulidade da norma desde o seu nascimento, não aplicando se houver modulação de efeitos, como no presente caso.
- (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.046007-7/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/12/2016, publicação da súmula em 17/03/2017)

Lado outro, como consequência imediata do vício legislativo consistente na simples descrição da função pública, a ausência de normatização da excepcionalidade ou da temporariedade dos vínculos, de natureza permanente, expõe um segundo aspecto da inconstitucionalidade material.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A título de ilustração, vale transcrever trecho do voto proferido pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Maurício Corrêa, quando do julgamento da ADI 890/DF:

“(…) a cláusula constitucional autorizadora destina-se exclusivamente – e aqui a interpretação restritiva se impõe – aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa.” [destaque e grifo nosso]

2.4. PROGRAMAS DE GOVERNO DE CARÁTER PERMANENTE. INDETERMINABILIDADE TEMPORAL. NOVA ESTRATÉGIA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EFETIVADA COM O ESCOPO DE SER MANTIDA PELAS ADMINISTRAÇÕES SUBSEQUENTES, PARA DAR CONCRETUDE ÀS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA.

Imperioso consignar, ainda, que programas de governo de prazo indeterminado ou indeterminável, como no caso do inciso IV do art. 3º da Lei n.º 5.283/2013, que a depender das circunstâncias pode se estender por mais de dois anos, não justificam a contratação temporária, a não ser que de caráter transitório, com prazo de duração que não ultrapasse a dois anos, como no caso de calamidades públicas ou risco para a saúde pública, a exemplo das epidemias e das greves no setor.

Caindo por terra o caráter de *transitoriedade* dado aos programas governamentais voltados para a educação e a saúde da população e assemelhados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

representativos de nova estratégia pública de gestão, mostra-se clara a necessidade de concurso público, excetuando-se os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que devem ser contratados de acordo com o previsto no art. 198, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição da República.

Não é porque existe um programa, consórcio ou convênio, dessa forma, que, por si só, é justificada a possibilidade da celebração de um contrato temporário.

A propósito, em recente decisão o Tribunal de Justiça mineiro deixou consignado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PARA O ATENDIMENTO DE PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL IMPLEMENTADOS ATRAVÉS DE CONVÊNIOS ENTRE OS ENTES FEDERADOS (PSF E CAPS) POR PRAZO INDETERMINADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - CONTRATO - PRORROGAÇÃO SEM PRAZO DEFINIDO - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO NESSE ASPECTO.

O texto constitucional excepciona a contratação de servidores independentemente de concurso, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, e nas hipóteses previamente determinadas em lei (art. 37, IX, da CR/88, reproduzido no art. 22 da CEMG).

As contratações temporárias devem observar estritamente os seguintes parâmetros: os casos excepcionais devem estar previstos em lei; o prazo de contratação deve ser predeterminado; a necessidade tem que ser temporária; o interesse público tem de ser excepcional; e a necessidade da contratação deve ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que deve estar sob o espectro das contingências normais da administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A contratação de profissionais da saúde para a implementação do Programa de Saúde Família e de Saúde Mental só pode se dar através de concurso público, pois visam atender necessidades permanentes, serviços rotineiros e ininterruptos do Município.

A prorrogação do contrato deve ser limitada a uma única extensão do prazo de vigência." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.084663-2/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/07/2016, publicação da súmula em 29/07/2016)

Cumprе ressaltar que a determinação para a realização do concurso público não vincula os profissionais à forma de atendimento do PSF. Os servidores aprovados poderão desempenhar suas funções em quaisquer outras estratégias ou programas futuramente adotados pelo Município para o atendimento da saúde básica, que hoje é realizado através do Programa Saúde da Família.

Ademais, a matéria aqui aventada já foi sede de debate em nossa Suprema Corte, tendo o Ministro Ricardo Lewandowski manifestado em seu voto, no bojo do julgamento da Reclamação n.º 4464, o seguinte:

O que diz o Ministério Público na inicial? Na inicial ele faz alusão ao inquérito civil público e diz exatamente isto: (...) o PSF é, na verdade, uma Política de Governo que dura há mais de 10 (dez) anos, não havendo que se falar em admissão temporária, até porque a saúde é um direito permanente de todos e obrigação do Estado (...)” Então ele exige que essas admissões se façam em caráter permanente, e, penso eu, segundo o regime estatutário.[2]

Assim, os programas governamentais, **sem prazo determinado**, demandam certame público, em decorrência do caráter permanente, invariavelmente ligado a atividades cuja oferta à população não pode ser interrompida, por força da natureza essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A par disso, no caso do inciso VII do art. 3º da Lei em voga, autoriza-se a contratação por tempo determinado para **todo e qualquer convênio, acordo, consórcio ou ajuste, em qualquer área**, sem que restem especificadas as situações de fato excepcionais e **nem mesmo os cargos a serem preenchidos**, restando indubitável a sua inconstitucionalidade.

Por fim, em relação ao inciso IX do art. 3º do diploma fustigado tem-se que, ao autorizar a contratação temporária para a execução de **serviço por profissional de notória especialização**, acabou por configurar hipótese de inexigibilidade¹³ de licitação, conforme se depreende da leitura do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, que regula a matéria:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Desse modo, não cabe a utilização do instituto da contratação temporária para o caso em comento. Quando os serviços prestados forem singulares, de natureza *intuitu personae*, haverá legítima hipótese de inexigibilidade de licitação. Por essas razões, a previsão contida no mencionado dispositivo legal destoa das

¹³ BRASIL. STF. AP N. 348-SC
RELATOR: MIN. EROS GRAU
EMENTA: [...]

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

determinações constitucionais que regulamentam a contratação temporária de servidores públicos pela Administração.

2.5 LEI MUNICIPAL QUE NÃO ESTABELECE AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO EM RAZÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade da norma em apreço revela-se , ainda, sob outro enfoque, principalmente do teor da parte final do inciso XIV do art. 3º da Lei n.º 5.283/2013, do Município de Araguari.

É que as hipóteses para a contratação temporária devem ter sua previsão em lei formal, por encerrarem exceção constitucional à exigência do concurso de provas ou de provas e títulos para ingresso na Administração Pública. Nesse sentido, o estabelecimento de tais hipóteses é importante para garantir o controle da atuação do administrador e impedir que a admissão de pessoal se dê de acordo com conveniências políticas. Daí dispor, respectivamente, as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais:

Art. 37 - [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Grifo nosso)

Art. 22 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Destarte, sob essa perspectiva, a expressão “não previstas neste artigo” contida no inciso XIV do artigo 3º malfez, às escâncaras, o princípio da legalidade, na sua vertente de reserva legal.

Incontornável, pois, o vício da inconstitucionalidade contido na legislação municipal em evidência.

2.6. DIREITO A FÉRIAS. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DESCONTO DOS DIAS DE FALTAS, LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DEMAIS AFASTAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO INCISO XVII DO ART. 7º, E § 3º DO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O direito a férias anuais com seu respectivo adicional de um terço constitucional é garantido aos trabalhadores e aos servidores públicos, não excluídos aqueles com vínculo precário, consoante dicção do art. 7º, XVII e art. 39, § 3º da CR/88 e *caput* do art. 31 da CEMG/89:

CR/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

[...]

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

CE/89:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 31 - O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho:
[...]

Conforme enunciado do artigo 7º, inciso XVII, conjugado com o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, vê-se claramente que o direito às férias remuneradas anuais, com acréscimo pecuniário previsto, integra o patrimônio jurídico de todos os servidores públicos.

Ressalte-se que as normas constantes do art. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, são normas de eficácia plena. Portanto, toda legislação infraconstitucional deve a elas se submeter sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Da mesma forma, embora não conste do núcleo formalmente intangível da Constituição, o direito à saúde também integra o núcleo materialmente intocável da Carta Magna, indiscutível sua natureza de garantia fundamental.

É certo que, uma vez concedida a licença por motivo de saúde, observados os procedimentos pertinentes, inclusive a perícia médica, se for o caso, a mesma se dá sem prejuízo da remuneração, assegurada a contagem de tempo para todos fins legais, até o limite de dois anos.

Pois bem, configurando o direito à saúde e ao descanso anual remunerado garantias fundamentais estabelecidas na Constituição, o exercício de um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 31 - O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho:
[...]

Conforme enunciado do artigo 7º, inciso XVII, conjugado com o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, vê-se claramente que o direito às férias remuneradas anuais, com acréscimo pecuniário previsto, integra o patrimônio jurídico de todos os servidores públicos.

Ressalte-se que as normas constantes do art. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, são normas de eficácia plena. Portanto, toda legislação infraconstitucional deve a elas se submeter sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Da mesma forma, embora não conste do núcleo formalmente intangível da Constituição, o direito à saúde também integra o núcleo materialmente intocável da Carta Magna, indiscutível sua natureza de garantia fundamental.

É certo que, uma vez concedida a licença por motivo de saúde, observados os procedimentos pertinentes, inclusive a perícia médica, se for o caso, a mesma se dá sem prejuízo da remuneração, assegurada a contagem de tempo para todos fins legais, até o limite de dois anos.

Pois bem, configurando o direito à saúde e ao descanso anual remunerado garantias fundamentais estabelecidas na Constituição, o exercício de um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

deles não poderá embaraçar o outro, como pretendeu a legislação fustigada em seu art. 20.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

EMENTA: - Não é de se admitir, à luz do que disciplina a CF, que o direito às férias do servidor possa sofrer restrições com base em legislação municipal pelo fato do servidor ter se licenciado para tratamento de saúde por período superior a sessenta dias.¹⁴

Destarte, compactuamos com a exegese de que é devido ao servidor público municipal, **ainda que temporário**, afastado em decorrência de licença médica, o gozo de férias bem como a indenização do terço de férias proporcional, independente da gravidade da doença:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido." (ARE 663104 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012).

Quanto aos demais afastamentos, dentre eles, as faltas sem justificativa, o legislador, quando muito, poderá excluir os dias não trabalhados do cômputo do período aquisitivo para gozo das férias, pois não seria caracterizado o efetivo exercício do cargo.

¹⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível em reexame necessário 1.0027.08.154874-8/001. Rel. Des. Edivaldo George dos Santos. j. 06.03.2009. DJ 24mar2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.7. DECISÃO PARADIGMÁTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 658026/MG. PLENÁRIO, 09.04.2014. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

Não se pode deslembrar, lado outro, a recente decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal que reformou acórdão do TJMG, por entender que existia interpretação dissonante dos pressupostos constitucionais da contratação temporária, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do inciso III, do art. 192, da Lei nº 509/1999, do Município de Bertópolis/MG, vencido o Ministro Roberto Barroso, que dava parcial provimento para dar interpretação conforme. Por maioria, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados até a data deste julgamento, não podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração, vencido o Ministro Marco Aurélio que não modulava a decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 09.04.2014. (RE 658026/MG).

Na mesma ocasião, houve provimentos, pela Suprema Corte, do RE 556311/MG (Município de Estrela do Sul/MG)¹⁵ e do RE 527109/MG (Município de Congonhal/MG)¹⁶, materializados todos em 09/04/2014.

¹⁵ "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PESSOAL - CONTRATAÇÃO. A arregimentação de prestadores de serviços pela administração pública há de decorrer, em termos de regra, de concurso público, sendo exceção a contratação direta para atender a necessidade temporária e a singularidades, devendo a lei fixar o período necessário." RE 556311 / MG. rel. Min. Marco Aurélio.

¹⁶ "Tendo em conta o que decidido nos autos do RE 658.026/MG (v. em Repercussão Geral), o Plenário proveu recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da LC 1.120/2003, do Município de Congonhal/MG. Os dispositivos tratam da contratação temporária, sem concurso público, de servidores municipais em diversas áreas de atuação. O Colegiado, ainda, por decisão majoritária, modulou os efeitos da decisão no tocante ao art. 2º, I, III e VIII, do aludido diploma ("Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de: I - médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Incontornável, pois, o vício da inconstitucionalidade contido nos dispositivos apontados.

3. Conclusão.

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional, portanto, o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA-SE ao Excelentíssimo Prefeito Municipal adotar medidas tendentes:

a) à **revogação dos incisos II, VI, IX, X, XI, XII e XIV do art. 3º, da Lei n.º 5.283/2013;**

enfermagem, bioquímico, técnicos em RX, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde, para atendimento no serviço de saúde; ... III - professores, para lecionar nas escolas municipais; ... VIII - técnicos para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do 'Aedes Aegypti' do Brasil - PEAs, elaborado pelo Governo Federal e Secretaria Municipal de Saúde"), para preservar os contratos firmados até a data do julgamento, os quais não poderiam ter duração superior a doze meses. O Tribunal destacou a importância dos cargos referidos, que integrariam a saúde e a educação públicas na municipalidade. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão." Informativo STF n.º 742, de 20/4/2014. RE 527109/MG, rel. Min. Carmen Lúcia, 9.4.2014. (RE-527109).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- b) à **revogação** do inciso XIII do art. 3º da Lei nº 5.283/2013, ou, em **interpretação conforme**, providenciar a adequação de sua redação, acrescentando-se, logo após a palavra “essenciais”, a expressão “*considerados estes os do rol do art. 10, da Lei federal nº 7.783/1989*”;
- c) à **revogação** do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 5.283/2013 ou, em **interpretação conforme**, promover a **adequação** de sua redação, excluindo a expressão “em qualquer hipótese de necessidade” e acrescentando, logo após a palavra “*substitutos*” a expressão “*para suprir a falta de professor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, desde que o prazo máximo de contratação temporária não ultrapasse 1 (um) ano, prorrogável por uma única vez, por igual período, e que, quando o afastamento do titular for superior a 1 (um) ano, seja realizado novo concurso público para o provimento do cargo, em seis meses, contados ou da data do evento ou da data em que a contratação completar 1 (ano)*”;
- e) à **revogação** dos incisos IV e VII do art. 3º da Lei nº 5.283/2013, ou, em **interpretação conforme**, providenciar a **adequação** de suas redações, acrescentando, ao final, a expressão “*de caráter transitório*”, decotando-se, ainda, do inciso VII, a expressão “*em qualquer área*”;
- f) à **revogação** do art. 20 da Lei nº 5.283/2013;
- g) à **revogação** dos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 5.283/2013;
- h) à **revogação** da referência aos incisos II, VI, IX, XI, XII e XIV do art. 3º constante nos incisos I, II e III do art. 7º da Lei nº 5.283/2013.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (quarenta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2017.

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO

Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE